



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Claudio Abrantes

L I D O

Em, 6 18 12019

70.356

Secretaria Legislativa



PL 559 /2019

PROJETO LEI Nº
(Do Senhor Deputado Claudio Abrantes - PDT)

Altera dispositivos da Lei nº 5.097, de 29 de abril de 2013, "estabelece normas para o transporte de pais ou responsáveis por aluno matriculado na rede pública de ensino que residam nas áreas rurais, nos dias que especifica, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 5.097, de 29 de abril de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – a ementa, passa a vigorar com a seguinte redação:

Estabelece normas para o transporte de pais e/ou responsáveis por estudantes matriculados na rede pública de ensino que residam nas áreas rurais, nos dias que especifica, e dá outras providências.

II – o *caput* do art. 1º, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º - Fica o responsável pelo transporte escolar de estudantes da rede pública de ensino obrigado a transportar os pais/responsáveis de estudantes que residam nas áreas rurais, para reunião dos pais/responsáveis, convocada pela direção da escola, ou para outro evento promovido por esta, mediante a apresentação de declaração fornecida pela escola onde o estudante está matriculado.

III – o § 2º do art. 1º, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 2º As datas das reuniões dos pais/responsáveis e dos eventos escolares serão estabelecidas em calendário escolar anual;

IV – o art. 2ª, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º A Administração Pública, nas licitações posteriores, deverá prever o transporte também dos pais/responsáveis dos estudantes que residam nas áreas rurais nas datas previstas no art. 1º, § 2º.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 559 / 2019
Folha Nº 02 de 02

SECRETARIA LEGISLATIVA 05/04/2019 14:33

819335



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Claudio Abrantes



V – o art. 3º passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º A presença às reuniões escolares designadas pela instituição de ensino é garantida aos pais ou aos responsáveis legais por crianças e adolescentes matriculados nas escolas de educação infantil, ensino fundamental e médio da rede pública e privada do Distrito Federal.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Sector Protocolo Legislativo
PL Nº 5591/2019
Folha Nº 02 Bete

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo deste Projeto de Lei é propor alterações pontuais a Lei nº Lei nº 5.097, de 29 de abril de 2013, uma vez que, quando entrou vigor, a lei não apresentava todos os elementos semânticos necessários a torná-la exequível, deixando de atender demanda necessária e urgente da sociedade.

As Administrações das escolas públicas têm encontrado enormes dificuldades para reunir os pais de alunos moradores da área rural, o traz prejuízo para os alunos dessas áreas, porquanto seus pais deixam de receber orientações que devam ser repassadas aos filhos.

O presente Projeto tem o propósito de alterar a Lei nº 5.097, de 29 de abril de 2013, visando permitir que os pais desses alunos possam utilizar o mesmo transporte dos filhos nas datas de reunião dos pais e em outras que se fizerem necessárias, a critério da direção escolar.

Segundo o art. 4º, da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, "**é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária**". Tal disposição decorre da própria Constituição Federal, quando assegura **absoluta prioridade** à educação.

O Parágrafo único do referido artigo, em interpretação autêntica, estabelece o que se entende por prioridade e em sua alínea "d" assim dispõe:

"d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude."



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Claudio Abrantes



Ainda sobre o tema e conforme leciona Dalmo de Abreu Dallari. A Constituição brasileira de 1988 inspirou-se nas mais avançadas conquistas de caráter humanista quando fixou a filosofia e os objetivos que devem servir de parâmetros à legislação brasileira sobre a criança e ao adolescente. Com efeito, a Declaração Universal dos Direitos da Pessoa Humana, aprovada pela ONU em 1948, fez referência expressa aos cuidados e à assistência especial a que tem direito a criança, dispendo enfaticamente, no art. 25, que "*todas as crianças, nascidas dentro ou fora do matrimônio, gozarão da mesma proteção social*".¹

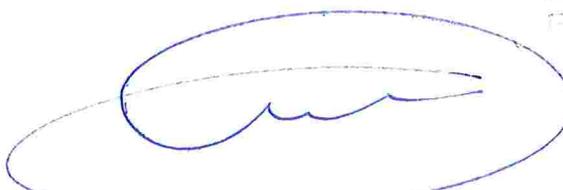
Tomando mais precisas e mais minuciosas as normas relativas aos direitos fundamentais da pessoa humana, a própria ONU aprovou, em 1966, os chamados Pactos de Direitos Humanos, compreendendo o Pacto de Direitos Econômicos e Sociais e o Pacto de Direitos Cívicos e Políticos. Neste último encontram-se inúmeros dispositivos referentes à condição jurídica e ao tratamento que deve ser dispensado aos menores de idade, havendo especial menção à criança no art. 24, assim redigido: "*Toda criança tem direito, sem discriminação alguma por motivos de raça, cor, sexo, idioma, religião, origem nacional ou social, posição econômica ou nascimento, às medidas de proteção que sua condição de menor requer, tanto por parte de sua família como da sociedade e do Estado*".

Se a prioridade da "**educação**" deve merecer a distinção privilegiada de recursos públicos, como forma de proteção à família e à juventude, é certo que esse privilégio deve ser estendido aos pais ou aos responsáveis, quando a conduta destes esteja estritamente ligada à educação dos filhos.

Em face de todo o exposto, visando a cumprir os ditames expressos na Carta Política de 1988 e demais normas legais relacionados a defesa da criança e o adolescente, espero contar com o apoio dos meus pares, para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 5591/2019
Data Nº 3 Bete



Deputado **CLAUDIO ABRANTES**
PDT/DF

¹ <http://fundacaotelefonica.org.br/promenino/trabalhoinfantil/promenino-ecacomentario/eca-comentado-artigo-4-livro-1-tema-dever-de-todos/>

Assunto: Distribuição do **Projeto de Lei nº 559/19** que “Altera dispositivos da Lei nº 5.097, de 29 de abril de 2013, “Estabelece normas para o transporte de pais ou responsáveis por aluno matriculado na rede pública de ensino que residam nas áreas rurais, nos dias que especifica, e dá outras providências”.

Autoria: Deputado (a) **Cláudio Abrantes (PDT)**

Ao **SPL** para indexações, em seguida ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito na **CTMU** (RICL, art. 69-D, I, “a”) e **CESC** (RICL, art. 69, I, “b”) e, em análise de admissibilidade, na **CEOF** (RICL, art. 64, II, “a” e “c”) e **CCJ** (RICL, art. 63, I).

Em 07/08/19



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 559/2019
Folha Nº 04 Bitt